



Rio de Janeiro, 04 de abril de 2020.

Às EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANO, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGA, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Att.: Sr. Diretor/Gerente

Ref.: Inconstitucionalidades das MP's 927 e 936 – Necessidade da participação do sindicato profissional nas negociações de medidas de enfrentamento ao Estado de Calamidade Pública

Prezados Senhores,

Através do Decreto-Legislativo nº 06, de 20/03/2020, o Congresso Nacional decretou Estado de Calamidade Pública, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19). Com esta medida, ficam suspensas algumas limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/200) e o teto dos investimentos públicos, limitados pela EC95/2016, ato contínuo veio a Lei 13.979/2020, dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, destacando em seu art. 3º, parágrafo 2º, III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Na esteira dessas normas foram editadas as MP's 927 e 936, dispondo sobre a possibilidade da empresa antecipar férias individuais/coletivas, antecipar feriados, implementar banco de horas, reduzir jornada e salários, suspender contratos de trabalho, tudo isso mediante acordo diretamente com o empregado, sem a interveniência dos sindicatos profissionais, sem levar em conta que **aplicação dessas estar em consonância com os artigos 6º e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, e artigo 4º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, conforme devidamente reconhecida na recente decisão do Supremo Tribunal Federal.**

Essa entidade sindical entende que a **segurança jurídica para a superação sustentável dos conflitos de interesses decorrentes do atual estado de calamidade pública passa pelo diálogo entre sindicato patronal, empresas e sindicatos profissionais**, construindo regras e critérios que protejam a dignidade, saúde e segurança dos trabalhadores e diminuam os impactos sociais e econômicos dessa crise.

Registra-se, os empregados em questão, representados por este sindicato, trabalham em atividades definidas como essenciais pelo artigo 3º do Decreto 10.282/2020, a saber:

- IX - **captação** e tratamento de esgoto e lixo (**motoristas de limpeza urbana**);
- XII - produção, **distribuição**, comercialização e **entrega**, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas (**motoristas de entrega de farmácias, ambulâncias, hospitais e do comércio eletrônico em geral**);
- XIII - serviços funerários (**motoristas de funerárias**);
- XXII - **transporte e entrega de cargas em geral**:(**todos os motoristas, ajudantes e manutenção**)

Dessa forma, pressupõe que não houve restrições nas atividades acima citadas, ressalvada a comprovação pelo empregador de que fora afetado na sua capacidade operacional e financeira para cumprir o contrato de trabalho, a norma convencional e a legislação trabalhista.

Diante do exposto, **comunicamos às empresas e entidades de representação patronais que adotarem todos os meios políticos e jurídicos para defesa dos direitos e interesses da categoria profissional que representamos, e orientamos que, antes da adoção unilateral de medidas previstas nas Medidas Provisórias nº 927 e 936, entrem em contato com a direção do sindicato profissional**, para buscar uma solução negociada e que garanta segurança jurídica a todas as partes.

Nos colocamos inteiramente à disposição pelo endereço eletrônico negociacoes.rodoviariorj@gmail.com e telefone 2503-9400 no horário de 08:00 às 17:00 hs.

Atenciosamente,

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANO, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGA, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-RJ
SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - PRESIDENTE

